



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG

Assunto: Projeto de Lei nº 350 de 08 de junho de 2022 – ALTERA OS INCISOS I e II DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 335 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 350 DE 08 DE JUNHO DE 2022**, formulado pelo Poder Executivo, cujo objetivo é autorizar o reajuste do valor das subvenções destinadas a Associação Comunitária Equestre Paraíso e Associação dos Moradores do Mandacarú, por meio de modificação dos incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 335 de 11 de fevereiro de 2022.

Na sua exposição de motivos, arguiu que:

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do Projeto de Lei nº _____/2022, que altera os incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 335 de 11 de fevereiro de 2022, que autoriza a concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros, no exercício de 2022, para reajustar o valor das subvenções destinadas



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: emsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

a Associação Comunitária Equestre Paraíso e Associação dos Moradores do Mandacariú.

Esta proposição se faz necessária tendo em vista a tradição que as referidas cavalgadas carregam. Nesse sentido, o Município pretende reajustar o valor dos repasses a fim de aumentar o potencial turístico dos eventos mencionados, viabilizando a contratação de bandas e show artísticos, além de custear outras despesas como sonorização, alimentação dos participantes.

Com elevada estima e apreço, peço especial atenção na análise e aprovação deste projeto de lei, em caráter de urgência, face a comprovação do interesse público e a proximidade dos eventos.

Na oportunidade, solicito seja o projeto em anexo apreciado e votado em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, nos termos do regimento interno da Câmara e Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V.Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Ante a justificativa argumentada pela demandante do projeto de lei, a matéria em questão será analisada sob o viés jurídico.

II – PARECER

Após análise do Projeto de Lei nº 350 de 08 de junho de 2022, verificou-se que não há violação a Constituição Federal, Constituição Estadual e nem a Legislação Infraconstitucional.

Primeiramente cumpre mencionar que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

No que tange especificamente à iniciativa reservada para a matéria em pauta, a Lei Orgânica Municipal determina: “Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV-Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Pois bem.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural, senão vejamos:

Art. 12. (...)

§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

Vale dizer ainda que tais concessões devem estar em conformidade com as normas jurídicas e atender os requisitos e trâmites estabelecidos, conforme determina Lei Orgânica Municipal: “Art. 66 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições: (...) XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara”

Esclarecemos que para a transferência desses recursos, faz-se necessária autorização, mediante Lei Específica que deve estar em conformidade com as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, de acordo com o caput do artigo 26 da lei complementar nº 101/2000.

Demais disso, cumpre mencionar que a Lei de nº 13.019, de 31 de julho de 2014, define as organizações da sociedade civil que se enquadram nas normas gerais para as parcerias com a Administração Pública, como podemos observar a seguir.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) As sociedades cooperativas previstas na as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 350, que tem como objetivo autorizar o reajuste do valor das subvenções destinadas a Associação Comunitária Equestre Paraíso e Associação dos Moradores do Mandacarú, por meio da modificação dos incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 335 de 11 de fevereiro de 2022, e ainda, autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais, está em conformidade e se adéqua aos requisitos acima estabelecidos.

Portanto a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário, dessa forma o presente projeto deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 350 de 08 de junho de 2022, apresentado pelo Poder Executivo.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 13 de junho de 2022.

Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234


Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativo
OAB/MG 183.719

	<p>Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10</p>
	<p>Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397</p>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº 350 DE 08 DE JUNHO DE 2022 DE 2022 – ALTERA OS INCISOS I e II DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 335 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 13 de junho de 2022.


POLIANA NOVAIS LIBARINO
RELATORA


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
PRESIDENTE


JOÃO CARLINDO FERREIRA
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 350 DE 08 DE JUNHO DE 2022 DE 2022 – ALTERA OS INCISOS I e II DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 335 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 13 de junho de 2022.

JOEL LIMA DOS SANTOS
RELATOR


ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
PRESIDENTE


POLIANA NOVAIS LIBARINO
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 350 DE 08 DE JUNHO DE 2022 DE 2022 – ALTERA OS INCISOS I e II DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 335 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

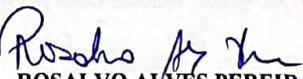
Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

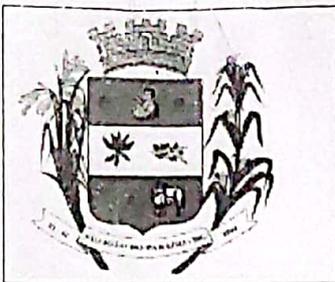
Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 13 de junho de 2022.


ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR


ROSALVO ALVES PEREIRA
PRESIDENTE


MÁRIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

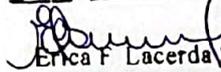
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

RECEBEMOS

15 / 06 / 2022

14 h 04 minutos


Erica F. Lacerda Santos
Procuradora Municipal
OAB/MG 191 124

“ALTERA OS INCISOS I e II DO ART. 1º DA LEI Nº 335 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São João do Paraíso/MG, por seus Vereadores, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

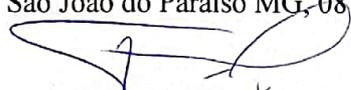
Art. 1º. Altera os incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 335 de 11 de fevereiro de 2022, que autoriza a concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros, no exercício de 2022, para reajustar o valor das subvenções destinadas a Associação Comunitária Equestre Paraíso e Associação dos Moradores do Mandacará, passando os referidos dispositivos a vigorarem com a seguinte redação:

- I- Associação Comunitária Equestre Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.700.224/0001-02, limitada a subvenção, neste caso, a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a finalidade específica de realizar a tradicional Cavalgada de São João do Paraíso-MG;
- II- Associação dos Moradores do Mandacará, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.218.207/0001-68, limitada a subvenção, neste caso, a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a finalidade específica de realizar a tradicional Cavalgada do Mandacará;

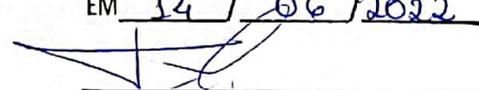
Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais para o cumprimento desta Lei;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 08 de junho de 2022.


FÁBIO DE SOUSA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 06 / 2022


Presidente da Câmara Municipal